



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027017-88.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE ANTONIO THOMA, é apelado SERGIO LUIZ CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16179

Apelação Cível nº 1027017-88.2023.8.26.0001

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Santana - 8ª Vara Cível

Apelante: Jorge Antonio Thoma

Apelado: Sergio Luiz Carvalho

Juíza: Simone de Figueiredo Rocha Soares

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de procedência. Inconformismo da parte exequente/embargada. Não acolhimento. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Honorários devidos “ad exitum”. Improcedência da ação judicial cujo escopo era a obtenção de benefício previdenciário por tempo de serviço. Posterior concessão do benefício, administrativamente, por critério de idade. Obrigação não prevista no título executivo extrajudicial (contrato de honorários). Obrigação inexigível. Necessidade de distribuição de demanda cognitiva própria para esse fim (apurar se houve ou não intervenção do advogado na esfera administrativa, a permitir a remuneração do seu alegado trabalho). Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 188/189, cujo dispositivo segue: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo de execução, por falta de título executivo extrajudicial. Arcará o embargado com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor executado.”*

A parte embargada, ora apelante, discorre sobre a inequívoca existência da dívida, defendendo a existência do título executivo e da consequente viabilidade da execução de título extrajudicial.

Recurso regularmente processados e sem resposta (decurso de prazo

em branco).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A execução de título executivo extrajudicial se baseia na existência de obrigação certa, líquida e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil).

O negócio jurídico entabulado entre os litigantes está consolidado no contrato de folha 40, cujo objeto da prestação dos serviços advocatícios seria uma ação de concessão de benefício previdenciário; vinculou-se o sucesso da demanda judicial com os honorários devidos (“*ad exitum*”).

A obrigação certa, portanto, é a de pagar honorários ao advogado na hipótese de sucesso da ação judicial; líquida porque foi fixado o percentual de trinta por cento sobre o valor obtido com a demanda; inexigível, porém, considerando que a ação foi julgada improcedente (folhas 33/37).

Logo, porque ausente o requisito “exigibilidade”, a execução deve mesmo ser julgada extinta.

A discussão sobre a obtenção do benefício previdenciário pela via administrativa por meio da intervenção do advogado ou não deve ser objeto de ação própria, cognitiva, porquanto inexistente título executivo extrajudicial tornando essa obrigação certa, líquida e exigível.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator